

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N.<sup>o</sup> , DE 2012.**

*Dá nova redação aos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta o disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 7º e 10 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º. Nas consultas plebiscitárias previstas no art. 4º, quando se tratar de desmembramento para criação de novos estados, entende-se como população diretamente interessada a do território que se pretende desmembrar; no caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo.*

*Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado pela apuração da maioria simples dos votos válidos.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em            de abril de 2012.

## **Justificação**

Respaldado pelas normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XIII, c/c o art. 14, caput, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, caput, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, caput, da CF). Apresento aos meus ilustres pares o Projeto de Lei em tela, o qual tem como objetivo alterar os arts. 7º e 10 da Lei n.º 9.709, de 1998, que “regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal”, para delimitar o que seja população diretamente interessada.

Ocorre que a delimitação vigente na referida Lei torna praticamente inviável a autorização popular para o início do processo legislativo para a criação de novas unidades federativas, isto é, a criação de novos estados. Uma vez que as novas unidades tendem a ser menores, em termos populacionais, que as remanescentes, os governos locais investem pesadamente na negativa da população em decorrência do medo de perderem representatividade em nível nacional.

E qual a razão de se criarem novos estados? Seria somente para o aumento dos gastos públicos como notícia a imprensa? Ou somente para fazer alguns estados menores? Obviamente que não.

O egrégio professor Paulo Bonavides afirmou que abandonar o unitarismo centralizador do império foi uma solução para as dificuldades que embargavam o desenvolvimento do País, disse ainda que a manutenção deste unitarismo seria letal às instituições (BONAVIDES, Paulo. O caminho para um federalismo das regiões. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 65, p.115-126, jan/mar. 1980. Senado Federal). O que ocorre atualmente, em alguns Estados brasileiros, é um unitarismo centralizador que é causa de diversos problemas sociais, econômicos e de segurança que, por vezes, ultrapassam as fronteiras estaduais e se tornam problemas de toda a nação. Então, criar novos estados objetiva dirimir os problemas que o governo central não consegue devido ao seu extenso território.

Vejamos um exemplo prático: o Estado do Mato Grosso tem uma área de 906.806 km<sup>2</sup>, mais de quatro vezes maior que a área do Estado de São

**Paulo e é praticamente do mesmo tamanho que Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Espírito Santo juntos.** Por sua dimensão, não consegue se beneficiar de uma ação de governo capaz de induzir um desenvolvimento harmônico do Estado. Outro problema enfrentado é a segurança da faixa de fronteira, que padece, pelos mesmos motivos, de falta de segurança, abrindo o caminho para o tráfico de drogas, armas, pessoas, e outros tantos ilícitos transnacionais. O que se dizer então da faixa de fronteira amazônica, que corresponde a mais da metade de toda a faixa de fronteira brasileira.

Noutro prisma podemos nos espelhar na divisão do antigo Estado do Mato Grosso, criando o Mato Grosso do Sul, fato que proporcionou um grande desenvolvimento no novo Estado, ainda que tenha deixado o atual Estado do Mato Grosso muito extenso.

A recente tentativa de redivisão do gigantesco Estado do Pará colocou à prova a legislação vigente e mostrou o quanto inviabilizadora é a mesma. O pretendido Estado do Tapajós, por exemplo, teria uma população de aproximadamente 1,2 milhão de habitantes, e foi inviabilizado pelos mais de 4,4 milhões de habitantes do Pará remanescente, o qual foi em massa contra a criação do Estado do Tapajós.

Não obstante a população do estado remanescente estar envolvida no processo, não pode ser esta considerada diretamente interessada, pois não é ela que está, em alguns casos, distante cerca de **1,8 mil quilômetros** da capital do seu Estado, dependendo de meios de transporte precários quando necessita procurar o governo central, como é o caso do município de Jacareacanga, no extremo oeste do Estado do Pará.

Com base nas afirmativas aqui explicitadas apresento o Projeto de Lei em tela, para o qual solicito o aperfeiçoamento e aprovação por parte de maus ilustres pares.

**Senador MOZARILDO CAVALCANTI**